



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.833-A, DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração do empregado readmitido, ou contratado por empresa integrante do mesmo grupo econômico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 453-A. A remuneração de empregado readmitido, ou contratado por empresa integrante do mesmo grupo econômico, não poderá ser inferior à do contrato rescindido há menos de seis meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista protege o empregado nas alterações do contrato de trabalho, estabelecendo, no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que elas só são lícitas se houver mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Entre as alterações contratuais que podem resultar em prejuízo ao trabalhador, uma tem especial relevo e é expressamente vedada pela Constituição Federal. Trata-se da redução do salário, que, nos termos do art. 7º, inciso VI, do texto constitucional, só é admitida se houver disposição nesse sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Observamos, porém, que há empresas que se utilizam de manobras escusas para burlar a lei e reduzir a remuneração de empregados. Para tanto, rescindem o contrato de trabalho e, pouco tempo depois, o recontratam com salário menor, seja diretamente, seja por meio de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.

Nossa proposição visa evitar tais alterações, verdadeiras fraudes que causam enormes prejuízos aos trabalhadores.

Por entender que se trata de aperfeiçoamento necessário na nossa legislação trabalhista, submetemos nossa proposta à apreciação desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado Geraldo Resende
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975)*

§ 1º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)*

§ 2º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)*

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. *(Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

.....

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1/2012

O Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.833 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 453-A. A remuneração de empregado readmitido, ou contratado para a mesma função por empresa integrante do mesmo grupo econômico, não poderá ser inferior à do contrato rescindido há menos de seis meses’.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Com a proposição, busca o autor do projeto com efetiva razão proteger o trabalhador que ardilosamente é demitido pelo empregador para ser posteriormente reintegrado à empresa com salário inferior ao que antes recebia. Tal procedimento constitui burla à irredutibilidade de remuneração prevista pela Constituição Federal.

Imagine-se, porém, que o referido trabalhador seja readmitido para exercer função inteiramente diferente da anterior, seja por extinção da mesma ou por inovação realizada além da sua capacidade. Estaria o empregador obrigado a remunerá-lo nos níveis anteriores? Decerto que não. Creio, portanto, que se refere o nobre deputado ao trabalhador readmitido para a mesma função, o que não ficou suficientemente claro no seu projeto.

A presente emenda é no sentido de dar clareza e coerência à proposição e, para isso, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2012.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo coibir hipótese para ocorrência de redução salarial de empregado.

Segundo argumenta o nobre autor, “há empresas que se utilizam de manobras escusas para burlar a lei e reduzir a remuneração de empregados. Para tanto, rescindem o contrato de trabalho e, pouco tempo depois, o recontratam com salário menor, seja diretamente, seja por meio de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 por parte do nobre Deputado Taumaturgo Lima.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei que visa acrescentar o seguinte dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 453-A. A remuneração de empregado readmitido, ou contratado por empresa integrante do mesmo grupo econômico, não poderá ser inferior à do contrato rescindido há menos de seis meses.”

O autor argumenta ser esta uma maneira de evitar a ocorrência de redução salarial nos casos de empresas que “se utilizam de manobras escusas para burlar a lei e reduzir a remuneração de empregados”.

É preciso considerar algumas razões fundamentais relacionadas ao assunto durante sua análise.

O Projeto propõe que a remuneração de empregado readmitido, ou contratado por empresa integrante do mesmo grupo econômico, não poderá ser inferior à do contrato rescindido há pelo menos seis meses. No entanto é possível a aplicação de salário inferior, haja vista que o princípio da irredutibilidade salarial é aplicável com relação ao mesmo contrato de trabalho e em havendo rescisão e nova contratação, nada impede que após algum tempo o funcionário seja readmitido para outro tipo de tarefas, ou ainda para outra empresa do grupo, com remuneração inferior.

A proposta prejudicará o trabalhador, que ao tentar uma recolocação no mercado de trabalho, já tão competitivo, poderá ser impedido de concorrer a uma vaga na mesma empresa, ou empresa do grupo, para atribuições diferentes, de menor complexidade, eis que não poderia ser readmitido com remuneração inferior.

Assim, ao condicionar a recontração na mesma empresa ou em outra empresa do mesmo grupo, com remuneração não inferior ao do contrato rescindido, acaba por prejudicar a possibilidade do trabalhador de ser readmitido, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, dificultando ainda mais sua contratação.

A proposição, da forma como se apresenta, não possui fundamento consistente que revele a sua conveniência e a sua oportunidade, mormente no cenário sócio-econômico atual, em que períodos de crise econômica principalmente derivadas por questões internacionais afetam a economia brasileira de forma direta, com repercussões diretas no nível de emprego. Por isso, a proposta poderá ir de encontro a seu objetivo, prejudicando empregados e empregadores.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do tratamento isonômico, dirige-se a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, religião, estado civil, idade, situação familiar, origem, raça e nacionalidade.

Essa isonomia deve pautar-se, conforme a própria lei vigente, pela execução de trabalho de igual valor, assim considerado o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.

Não havendo trabalho de igual valor, ou ainda o trabalhador sendo readmitido para função diversa, não há que se falar em igualdade de remuneração, sob pena de se garantir e legalizar inversamente a igualdade de salários entre funções ou produtividades totalmente diferentes.

Ignorou ainda o autor que empresas do mesmo grupo podem estar inseridas em categorias diferentes, cada qual com as suas peculiaridades e salários base diferenciados, não havendo, portanto como se igualar a remuneração de funções e categorias diversas, como pretende o Projeto.

Assim, o disposto no projeto contraria o princípio da isonomia, eis que haveria trabalhadores exercendo as mesmas funções, porém com remuneração diferenciada, sendo necessário portanto a rejeição da proposta.

Quanto à Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, a mesma também aponta as falhas presentes na proposição. Embora busque redação que erradique a hipótese de recontração do trabalhador para assumir funções diferentes das

anteriores, a emenda não vence aspectos relacionados às hipóteses de diferença de produtividade, diferença na perfeição técnica, readmissão em empresas de categorias diferenciadas com outros pisos salariais e ainda a existência de acordo coletivo com redução da remuneração.

Cumpre, adicionalmente, observar que o Projeto pretende assegurar a irredutibilidade salarial, no entanto tal proteção já é garantida ao trabalhador, é o princípio da irredutibilidade de salários, previsto no artigo 7º da Constituição Federal, inciso VI:

“Art. 7º, da C.F.: São direitos dos trabalhadores (...) além de outros(...)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Caso haja uma readmissão, deve ser respeitado pelo empregador o prazo mínimo de 6 meses, para que não venha a ser caracterizada uma fraude a legislação, independente de ser uma rescisão motivada pelo empregado ou pelo empregador, nos termos do art. 2º da Portaria MTE nº 384/92 que dispõe que quando se tratar de dispensa sem justa causa, para fins do FGTS será considerada fraudulenta a rescisão contratual seguida de recontração ou permanência do trabalhador no serviço, quando ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data da efetiva rescisão do contrato de trabalho, sendo mais uma norma já existente protetiva da remuneração.

Temos ainda nos termos do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Dessa forma, caso tenha decorrido o prazo de 90 dias para a recontração, surgirá um novo contrato de trabalho, no qual as partes pactuarão as novas condições de trabalho, podendo inclusive pactuar a nova remuneração, com novas funções.

O Nobre Legislador entendeu necessário o presente Projeto, eis que existem empresas que fraudam a lei, causando prejuízos aos trabalhadores, conforme justificação, no entanto a relação de trabalho já é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério da Previdência Social.

Ademais, temos o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, revelando o caráter imperativo das normas trabalhistas, bem como a sua essência social, delimitando restritivamente a possibilidade de disponibilidade das partes, evidentemente que colocando a salvo direitos do trabalhador, forma pela qual se reduzem as desigualdades jurídicas que se evidenciam entre as partes na relação de trabalho.

Este princípio encontra-se bem delineado pelo art. 468, *caput*, da CLT, que assim dispõe:

“Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Denota-se que a limitação imposta às partes tem o nítido propósito de oferecer proteção ao trabalhador, já que o conjunto de garantias mínimas e essenciais encontra-se assegurado pela Lei: não será objeto de negociação para a concessão e, muito menos, com vistas à supressão ou redução.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Veja que, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 7º, VI, logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos, prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

Assim, não pode ser ignorado que a remuneração pode ser reduzida através de negociação coletiva, sendo que as categorias profissionais e econômicas, podem ajustar as necessidades dos empregados às possibilidades dos empregadores, considerando que todo benefício possui valor econômico e redundando em ônus para o que detém a obrigação de concedê-lo.

Na hipótese de negociação do salário com o sindicato, em sendo aprovado o presente Projeto, o empregador não poderia readmitir funcionário com a remuneração inferior, limitando novamente e impedindo que o trabalhador concorra a uma vaga.

A proposta tem atuação negativa nas negociações coletivas, posto que, se a lei impõe, retira das partes o incentivo de negociar e de assim alcançarem melhores condições de trabalho.

Aqui não se pode deixar de lembrar que a negociação coletiva privilegia a situação real da empresa (caso de acordo coletivo) ou das empresas (caso de negociação coletiva) no contexto sócio-político-econômico, gerando direitos aos empregados, mas sem render ensejo à oneração exagerada da empresa, o que pode ocasionar até mesmo diminuição de postos de trabalho.

É importante lembrar que o fato de algumas empresas reduzirem a remuneração dos empregados, burlando a lei, não justifica a aprovação do presente Projeto, devendo ser assegurado o direito de o trabalhador ser readmitido em outra função, bem como não pode ser ignorado que há inúmeras empresas de boa fé, agindo corretamente com relação aos direitos dos trabalhadores.

Assim, a proposta tem um fim dignificante ao buscar a irredutibilidade salarial, no entanto tem-se que observar o direito de tratamento isonômico de remuneração do trabalho de igual valor entre o readmitido e os outros funcionários que exercem aquela tarefa, e ainda o fato da proposta dificultar ainda mais a recolocação do trabalhador quando limita a possibilidade de readmissão, indo de encontro aos anseios da sociedade.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.833, de 2011 e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.833/2012 e a Emenda 1/2012 da CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto da Deputada Rosinha do Adefal. A Deputada Rosinha da Adefal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.833/2012 de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, pretende coibir uma prática muito utilizada hoje por grandes grupos empresariais no Brasil, que, no afã de burlar a constituição, que institui como direito do trabalhador a irredutibilidade do salário (art. 7º, Inciso VI), demitem seus funcionários de uma empresa e o readmite em seguida em outra do mesmo grupo econômico com salários inferiores, exercendo as mesmas funções e muitas vezes, trabalhando no mesmo local onde trabalhavam anteriormente.

Além desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição, Justiça e Cidadania, ficando esta comissão a cargo de manifestar-se prioritariamente sobre o seu mérito.

No âmbito desta comissão, o projeto recebeu uma emenda apresentada pelo nobre Deputado Taumaturgo Lima, dentro do prazo regimental.

Designado como relator, o nobre Deputado Guilherme Campos proferiu seu parecer pela rejeição da proposta, alegando, em síntese, que o projeto prejudica o trabalhador, por impedi-lo de ser readmitido por empresa do mesmo grupo empresarial para exercer função diversa da que exercia, com função de menor especialidade com salário inferior.

É o relatório

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo nobre relator em seu voto, manifestamos o nosso total apoio ao projeto.

Justificando o seu voto contrário ao projeto, o nobre relator, Deputado Guilherme Campos, entende que o projeto prejudicaria o trabalhador, “que ao tentar uma recolocação no mercado de trabalho, já tão competitivo, poderá ser impedido de concorrer a uma vaga na empresa, ou empresa do grupo, para atribuições diferentes, de menor complexidade, eis que não poderia ser readmitido com remuneração inferior.”

Segundo ele, “a proposição da forma como foi apresentada, não possui argumento consistente que revele a sua conveniência e a sua oportunidade, mormente no cenário socioeconômico atual, em que períodos de crise econômica principalmente derivadas por questões internacionais afetam a economia brasileira de forma direta, com repercussões diretas no nível de emprego. Por isso a proposta poderá ir de encontro a seu objetivo, prejudicando empregados e empregadores”.

Permita-me o nobre relator discordar da sua posição em relação a proposta.

No meu entendimento, o projeto procura garantir um direito do trabalhador respaldado na nossa Constituição, qual seja o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

A prática não é rara entre grandes grupos econômicos e recentemente, com a onda de fusões e incorporações crescente no país, passou a ser uma medida comum, tendo em vista que a legislação atual não coíbe a prática.

Concordo com o relator quando argumenta, que o projeto em sua forma original trás um inconveniente, uma vez que o trabalhador demitido não poderia ser readmitido para exercer funções diversas, de menor especialidade que a sua função original, mas, entendo que tal vício fora totalmente sanado na emenda apresentada pelo também nobre Deputado Taumaturgo Lima. A emenda específica que não poderá ser readmitido para exercer a mesma função.

Além disso, a convenção ou acordo coletivo de trabalho já são protegidos na Constituição Federal no mesmo inciso VI do art. 7º.

Entendo que o projeto em tela visa tão somente proteger o trabalhador de ato arbitrário praticados por determinados grupos empresariais, que burlam a legislação trabalhista no intuito de aumentarem seus lucros.

Assim, votamos em separado pela aprovação do PL 3.833/2012, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, na forma da emenda desta comissão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputada Rosinha da Adefal
PTdoB/AL

FIM DO DOCUMENTO